DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 178/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17312/2022
PROTOCOLO	: 2212467
ENTE	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO (A)	: EDISON CASSUCI FERREIRA (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial nº 26/2022, tipo menor preço por item. O edital, lançado pela Administração Municipal de Angélica, tem como objeto o registro de preços para "contratação de empresa especializada em fornecimento de madeira" (peça 9, fl. 90).

Do exame feito pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (Análise ANA - DFLCP - 8273/2022, peça 12, fls. 135- 142), verifiquei que as disposições do edital colocavam em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de irregularidades relacionadas à pesquisa de preços.

Estando presentes, portanto, os elementos caracterizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinei liminarmente a suspensão cautelar do certame, intimando o responsável para que se manifestasse sobre as irregularidades indicadas ou para que, caso anulasse o procedimento licitatório, encaminhasse a este Tribunal o comprovante da anulação (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 169/2022, peça 13, fls. 143-150).

Ao responder à intimação, o senhor Edison Cassuci Ferreira, Prefeito Municipal, defendeu que (peça 19, fl. 156):

> As consultas realizadas não foram anexadas nos autos em virtude da quantidade apresentadas (sic) no banco de preços ser diferente, o tipo de madeira também não é a mesma sendo impossível a comparação adequada pelo tipo de madeira exigida, conforme alguns itens do Banco de preço que enviamos anexo.
>
> O fato das contratações pretéritas da administração não serem relacionadas se refere ao fato dos processos anteriores terem sido realizados a (sic) mais de 2 (dois) anos antes da Pandemia, os preços antes da Pandemia e depois da Pandemia, oscilaram fora de um padrão normal, não tendo como comparar preço anterior com o atual.

O prefeito também apresentou justificativas quanto à ausência de objetividade na exigência de comprovação de regularidade fiscal. No entanto, essa irregularidade apontada pela equipe técnica não foi motivo ensejador da suspensão cautelar do certame.

É o relatório.

Atendo-me unicamente à irregularidade ensejadora da medida cautelar, tenho que as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal são insuficientes para a revogação da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 169/2022.

Em síntese, o gestor praticamente repetiu as justificativas que constavam do estudo técnico preliminar, as quais foram rejeitadas na Análise ANA - DFLCP - 8273/2022 e na Decisão Liminar DLM - G.FEK - 169/2022.

A título de reforço, esclareço, novamente, que a pesquisa de preços precisa necessariamente refletir a realidade do mercado. Ainda que o gestor não consiga se valer de **diversas linhas de pesquisa** – tais como banco de preços, cotações junto a fornecedores, preços registrados em atas de outros entes públicos, contratações pretéritas, etc –, as soluções para contornar a ausência dessas diversas linhas devem garantir que o orçamento final reflita o preço de mercado. Caso contrário, existe risco significativo de a Administração não realizar contratação econômica e vantajosa, sendo imperativa a suspensão da licitação.

Na Decisão Liminar DLM - G.FEK - 169/2022, pontuei que o gestor, ao realizar a cotação, utilizou uma única linha de pesquisa, qual seja, consulta a fornecedores, sendo que, para alguns itens licitados, não houve sequer três cotações válidas. Além disso, houve uma grande variação nos preços consultados e utilizados na elaboração do orçamento da licitação, distorcendo o preço de mercado. Tudo isso foi demonstrado na decisão citada, não havendo necessidade de apresentar novamente os quadros de detalhamento das cotações.

Cabe acrescentar que a pesquisa realizada pela Administração municipal está em completa dissonância com o entendimento firmado no Parecer-C 14/2015 (Processo TC/18553/2013, Relator Conselheiro Jerson Domingos), que transcrevo a seguir:

> A cotação de preços pode ser feita validamente por e-mail, lojas on-line ou mesmo outros meios similares, alertando apenas para a necessidade de ampla variedade de meios de pesquisa, **não sendo possível ater-se a uma única linha de pesquisa** e **para a formação da média de preços praticada no mercado deve haver nos autos, comprovadamente, no mínimo, três cotações válidas**. (grifos adicionados)

Pelo que consta dos autos, é evidente, portanto, a irregularidade na pesquisa de preços e o risco de dano ao erário. Diante disso, decido:

I – pela **manutenção da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 169/2022;

II – pela **intimação** do senhor Edison Cassuci Ferreira, Prefeito Municipal de Angélica, para que tome ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser

feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

Não havendo interposição de recurso de agravo no prazo de 5 (cinco dias úteis) ou qualquer outra manifestação do interessado, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer com vistas a subsidiar o julgamento definitivo da matéria em exame.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij